

A DEFESA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS GRANDES PRIMATAS

The defense of fundamental rights to the great primates

Tagore Trajano de Almeida Silva

Pós-doutor em Direito. Professor Adjunto da UFBA e Professor do Programa de Pós-graduação da UCSal. Membro do NIPEDA. Editor acadêmico do site do Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade Autônoma de Barcelona/Espanha. Coordenador e membro do conselho editorial da Revista Brasileira de Direito Animal. Membro-fundador da Asociación Latino americana de Derecho Ambiental. Advogado. E-mail: tagore@ufba.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4247501480576742>

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Professora Associada da Universidade Federal de Sergipe (UFS) e da Universidade Tiradentes (UNIT), Juíza do Trabalho (TRT 20ª Região), Especialista em Direito Processual pela UFSC, Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela UGF, Doutora em Direito Público pela UFBA. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3950-8376>. E-mail: flaviampessoa@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2987779178843187>

Andressa Santos Seixas

Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1770-316X>. E-mail: andressa-seixas@hotmail.com.

Recebido: 25.11.2018 | Aprovado: 04.12.2018

RESUMO: Trata-se de artigo que analisa a possibilidade de proteção animal por meio da extensão dos direitos fundamentais à vida e à liberdade, garantidos ao ser humano pela Constituição Federal de 1988, inicialmente, aos grandes primatas, tendo em vista a proximidade desses seres vivos para com o homem. Utilizando-se da revisão bibliográfica e documental, será feita, inicialmente, uma abordagem sobre o Projeto GAP (Great Ape Project), de grande importância para a luta em favor da proteção dos grandes símios,

bem como da Declaração Mundial aos Grandes Primatas. Em seguida, far-se-á uma análise acerca da possibilidade de extensão de direitos básicos a esses animais, por meio da intervenção do Poder Judiciário e aplicação da hermenêutica constitucional. Logo após será apreciado o backlash, ou seja, as possíveis reações da sociedade diante de decisões judiciais que venham a ser favoráveis ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: grandes primatas; evolução do pensamento humano; direitos fundamentais à vida e à liberdade; nova interpretação da Constituição Federal.

ABSTRACT: It is a article aims that analyzes the possibility of animal protection through the extension of the fundamental rights to life and liberty, guaranteed to the human being by the Brazilian Federal Constitution of 1988, initially to the great primates, in view of the proximity of these living beings to the man. Firstly, an approach will be taken on the Great Ape Project (GAP), of great importance for the fight for the protection of the great apes, as well as the World Declaration to the Great Primates. Then, an analysis will be made of the possibility of extending basic rights to these animals through the intervention of the Judiciary and the application of constitutional hermeneutics. Soon after will be appreciated the backlash, that is, the possible reactions of the society before judicial decisions that will be favorable to the subject.

KEYWORDS: great apes; evolution of human thought; fundamental rights to life and liberty; new interpretation of the Federal Constitution.

SUMÁRIO: 1. Introdução, 2. Metodologia, 3. O projeto gap e a luta em favor dos grandes primatas, 3.1. A declaração mundial dos direitos dos grandes primatas, 4. Hermenêutica Jurídica e a defesa de direitos básicos aos grandes primatas como um avanço para o direito animal, 4.1. O efeito Backlash diante de decisões judiciais no âmbito do direito animal, 4.2. Pensamento jurídico em transformação: decisões judiciais e a garantia de direitos aos grandes primatas, 5. Conclusão, 6. Notas, 7. Referências

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa chamar a atenção do público sobre a possibilidade de extensão dos direitos fundamentais à vida e à liberdade, garantidos ao homem pela Constituição Federal de 1988, inicialmente, aos grandes primatas a partir da concepção destes como sujeitos de direito e levando-se em consideração a proximidade genética existente com o ser humano, bem como a necessidade de proteção destes animais para além do que já se encontra previsto na legislação pátria.

Os grandes símios representam na escala evolutiva os animais que são mais próximos do ser humano, guardando com este último uma gama de características, como o auto-reconhecimento, a inteligência, o humor, sentimentos, linguagem, empatia e até mesmo a capacidade de transmissão de geração para geração dos conhecimentos adquiridos.

No entanto, em que pese esses animais sejam tão parecidos com o homem, continuam a ser ignorados por ele, afinal, permanecem sendo mantidos aprisionados em zoológicos, submetidos muitas vezes a condições degradantes em termos de salubridade, além de serem utilizados como cobaias em laboratórios.

Foi feita uma divisão desse trabalho em dois capítulos sobre a temática. O primeiro tratará sobre o Projeto GAP (Great Ape Project), um movimento internacional que teve como base as ideias trazidas por Peter Singer e Paola Cavalieri, numa obra de igual nome, e que é de grande importância para a luta em favor da proteção e melhor qualidade de vida aos grandes símios.

Já o segundo capítulo analisará, do ponto de vista hermenêutico, a possibilidade de extensão dos direitos fundamentais à vida e à liberdade aos grandes primatas. Ademais, abordará o efeito *backlash*, que representa as possíveis reações da sociedade diante das decisões judiciais que signifiquem um verdadeiro avanço em relação ao direito animal.

2. METODOLOGIA

No decorrer do presente trabalho foram utilizadas, como metodologia, tanto a pesquisa bibliográfica quanto a documental, tendo sido realizada a leitura e análise de livros e artigos escritos por doutrinadores e estudiosos acerca da temática.

Para a realização desta pesquisa foram analisadas além de obras atinentes ao mundo jurídico, também aquelas que tratam sobre os aspectos comportamentais dos grandes primatas, como forma de compreender melhor a proximidade existente entre estes indivíduos e o ser humano.

Após a apreciação da literatura existente, foi feita uma análise das decisões judiciais existentes sobre o tema, bem como do ordenamento jurídico pátrio, com vistas a verificar as formas de proteção ao direito animal adotadas no país.

3. O PROJETO GAP E A LUTA EM FAVOR DOS GRANDES PRIMATAS

O Projeto GAP (Great Ape Project) é um movimento internacional que se iniciou no ano de 1994 com o intuito de tentar garantir os direitos básicos à vida, à liberdade e não-tortura aos grandes primatas não humanos, que são os chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos.¹

A origem do projeto está intimamente relacionada com as ideias presentes num livro de mesmo nome escrito pelos filósofos Paola Cavalieri e Peter Singer. Este último, filósofo australiano, fundou o Great Ape Project (Projeto GAP) nos Estados Unidos com a ajuda de advogados, biólogos e cientistas interessados na defesa do meio ambiente.²

A referida obra apresenta os grandes primatas não humanos como possuidores de características semelhantes ao homem, com destaque para a presença de organização social, comunicação e laços de afetividade.³

Para os referidos autores, o intuito era demonstrar que, no que tange ao alcance da igualdade moral, deve-se levar em consideração que humanos e grandes primatas compartilham em comum o fato de serem seres inteligentes e dotados de uma rica e

variada vida social e emocional.⁴

Para dar suporte ao projeto, o livro *The Great Ape Project* foi escrito a partir de diversas perspectivas – incluindo a antropologia, a psicologia e a etologia – que juntas formavam algo único. Sendo assim, evidencia-se que a obra não foi apenas voltada para o público que conhece bem os grandes primatas não humanos, mas também para os acadêmicos de diferentes campos do conhecimento.⁵

Atualmente o GAP tem representações em vários países, entre eles o Brasil. Aqui o projeto foi iniciado por volta do ano 2000 na cidade de Sorocaba, interior de São Paulo, quando um chimpanzé órfão de 3 (três) meses de idade foi adotado e criado como humano pelo microbiologista Pedro Ynterian, atual Presidente Internacional, responsável por fundar o primeiro santuário brasileiro destinado a esses animais. A partir disso, foi despertado o interesse pela pesquisa e acompanhamento de chimpanzés vítimas de maus-tratos no país, dando início às atividades do GAP Brasil.⁶

No ano de 2006 o “braço” do GAP no Brasil passa a ser representado oficialmente pela ONG Projeto GAP – Grupo de Apoio aos Primatas. Em 2008, o país conta com quatro santuários afiliados e alinhados com as idéias do GreatApe Project que hospedam 71 chimpanzés, a maioria recuperados após sofrerem maus-tratos em circos e estarem em condições inadequadas em zoológicos.⁷

O Projeto tem como objetivo principal garantir direitos básicos, como a vida e liberdade, aos grandes símios. Outrossim, no que diz respeito à realidade brasileira, busca-se também uma proteção mundial da fauna pela legislação pátria, de modo que esta não se restrinja a proteger apenas a fauna nativa.⁸

Como suporte para a garantia desses direitos aos parentes mais próximos do homem na escala evolutiva, o GAP utiliza o fundamento da proximidade existente entre esses indivíduos e o ser humano. Tal proximidade seria tão considerável que possibilitaria a adoção de uma nova postura com relação a exploração desses

animais em circos, zoológicos e laboratórios, passando tais condutas a serem consideradas como uma espécie de escravidão.⁹

Há uma luta pela garantia da vida em liberdade desses animais em seus próprios habitats, no entanto, como em algumas situações isso não é possível, os santuários são utilizados para recebê-los com dignidade.

A defesa de direitos básicos para esses indivíduos representa, em verdade, uma forma de protegê-los das explorações e ofensas à vida, à liberdade e à dignidade praticadas pelo ser humano, e que coloca em risco a possibilidade de vida destes animais em seu habitat natural.

Por meio da garantia dos direitos mínimos necessários ao alcance de uma vida digna a esses indivíduos ocorreria, com o passar dos anos, o fim/redução da exploração deles em circos e em outros meios de entretenimento. Além disso, haveria uma proteção maior daqueles que estão em seu habitat natural, de modo que houvesse uma diminuição de vidas que são interrompidas por caçadores ou traficantes de animais.

Ressalte-se que, de acordo com Pedro Alejandro Ynterian, atual Presidente Internacional do projeto GAP, uma das contribuições deste último na defesa dos grandes primatas, foi, no Brasil, a transferência de todos os chimpanzés que trabalhavam em circos para santuários afiliados, onde teriam acesso a uma vida digna.¹⁰

Além disso, o Great Ape Project também conseguiu um pronunciamento do Parlamento da Espanha, em forma de resolução, reconhecendo os direitos dos grandes primatas naquele país, bem como recomendando que o Executivo fizesse o que fosse necessário para protegê-los.¹¹

No Brasil, o projeto conta com a presença de quatro santuários afiliados (Sorocaba, Paraná, Vargem Grande Paulista e Ibiúna), que juntos são responsáveis por abrigar mais de 80 (oitenta) chimpanzés.¹²

O Projeto, por meio da filiação com esses santuários, consegue receber grandes primatas em situação de vulnerabilidade, concedendo a eles a dignidade que nunca tiveram durante toda

uma vida de sofrimento e exploração.

3.1 A DECLARAÇÃO MUNDIAL DOS DIREITOS DOS GRANDES PRIMATAS

Com vistas a estender os direitos básicos de forma igualitária a todos os grandes primatas, grupo no qual o homem está incluído, o Projeto GAP criou a Declaração Mundial dos Direitos dos Grandes Primatas¹³, que envolve os seguintes princípios:

1. O direito a Vida

A vida de todos os grandes primatas deve ser protegida. Seus membros não podem ser mortos exceto em circunstâncias estritamente definidas, como, por exemplo, legítima defesa.

2. A Proteção da Liberdade Individual

Os grandes primatas não podem ser privados arbitrariamente da sua liberdade. Tem o direito de viver em liberdade em seu habitat. Os grandes primatas que já vivem em cativeiro tem o direito de viver com dignidade, em locais espaçosos, conviver com os de sua espécie, formar famílias e serem protegidos da exploração comercial.

3. A Proibição de Tortura

A imposição deliberada de dor intensa, física ou psíquica, a um grande primata, sem motivo ou por um suposto benefício de outros, é considerada uma tortura e é uma ofensa da qual eles devem ser protegidos.¹⁴

Evidencia-se, deste modo, que a Declaração tem o escopo de alcançar o reconhecimento dos supramencionados princípios morais, de modo que eles sejam aplicados a todos os grandes primatas, sem distinção, havendo, assim, a extensão da comunidade de iguais, que, a princípio, seria apenas formada pelos membros da espécie *Homo Sapiens*.¹⁵

Peter Singer e Paola Cavalieri afirmam que esses princípios morais poderiam se transformar em leis que seriam concedidas à comunidade de iguais, podendo ser executados nos tribunais.¹⁶

A proposta da referida declaração mundial é defendida pelo projeto desde a década de 90, e vem se mostrando cada vez mais necessária a partir da convivência diária com esses indivíduos nos santuários afiliados, onde é possível perceber o grau de humanidade que há nesses animais, restando claro que, a privação dos direitos básicos à vida, liberdade e não-tortura pode vir a gerar nesses animais sofrimento e seqüelas irreversíveis.¹⁷

Para a concretização daquilo que se encontra previsto na declaração mundial, os homens seriam os responsáveis por salvaguardar os interesses e direitos dos demais grandes símios, do mesmo modo que é feito com os interesses de jovens e membros da espécie humana que não possuem capacidade intelectual, mas que, mesmo assim, são protegidos.¹⁸

A extensão da comunidade de iguais pensada por Peter Singer e Paola Cavalieri apresenta, como um dos obstáculos, o fato de os grandes primatas, principalmente, os chimpanzés, serem extremamente valiosos como ferramenta de pesquisa. Ocorre que, nos laboratórios esses animais são submetidos a situações consideradas deploráveis caso fossem feitas com humanos. O valor desses indivíduos encontraria suporte em dois fatores: são incrivelmente próximos, fisicamente e psicologicamente, dos homens, e, por outro lado, a eles é negada a proteção ética e legal que os seres humanos possuem.¹⁹

A adoção dos aspectos acima mencionados à realidade dos grandes símios, quais sejam, o direito à vida, à liberdade individual e a proibição de tortura, seria de extrema importância para a proteção adequada desses animais em face das condutas ofensivas do homem, haja vista que não se tem no Brasil uma lei específica que trate sobre a proteção desses seres em especial.

Por exemplo, com relação à experimentação de animais, a Lei nº 11.794/2008 traz procedimentos para o uso científico desses indivíduos, regulamentando, assim, o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, a referida legislação além de permitir o uso de animais em experimentos científicos, não se preocupa em

respeitar o sofrimento e a dignidade desses seres.²⁰

Enquanto isso, a Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 32, proibiu a realização de experimentos científicos com animais, ainda que para fins didáticos, quando fosse possível a utilização de métodos alternativos.²¹

Hoje em dia, com os avanços tecnológicos de nosso tempo, torna-se um pouco difícil acreditar que não existam tais métodos alternativos ou substitutivos. Com relação a essa situação, o Dr. Laerte Fernando Levai relacionou, em sede de Ação Civil Pública impetrada contra a Prefeitura de São José dos Campos, a título exemplificativo, os seguintes recursos alternativos: sistemas biológicos *in vitro*, farmacologia e mecânica quânticas, estudos epidemiológicos, estudos clínicos, necropsias e biópsias, simulações computadorizadas e pesquisas genéticas.²²

Lênio Streck em seu artigo "*Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?*" faz uma crítica ao artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que traz o crime de maus-tratos praticados contra os animais. De acordo com o referido autor, um dos grandes problemas deste tipo penal é não considerar o animal em sua individualidade, na medida em que traz o referido crime como um ato contra a natureza, não trazendo, portanto, o animal como a vítima.²³

Os animais não são compreendidos como vítimas, porque está enraizada na sociedade a visão de que eles são apenas coisas, objetos que estão a serviço do homem, não podendo, deste modo, serem considerados como sujeitos.²⁴

Assim, verifica-se que, a legislação pátria, de certa maneira, acaba por permitir o uso de animais em experimentos científicos, em que pese o momento de evolução tecnológica no qual o país se encontra.

Deste modo, uma interpretação extensiva do conteúdo do art. 5º da Carta Magna, concedendo os direitos básicos aos grandes primatas, já representaria um grande avanço na defesa desses indivíduos, que são tão parecidos com o ser humano, além de também representar um importante avanço para o Direito Animal como um todo.

4. A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A DEFESA DE DIREITOS BÁSICOS AOS GRANDES PRIMATAS COMO UM AVANÇO PARA O DIREITO ANIMAL

De acordo com Josef Bleicher a hermenêutica “pode ser definida, em termos genéricos, como a teoria ou filosofia da interpretação do sentido.”. Foi por meio dela que se tornou possível a compreensão da literatura quando era necessário traduzi-la, mas não se tinha acesso direto à mesma, seja em razão do tempo, do espaço ou da linguagem.²⁵No meio jurídico, a hermenêutica pode ser compreendida como o processo de interpretação das normas jurídicas.

Existem quatro processos clássicos de interpretação da norma: gramatical, lógico, sistemático e histórico-evolutivo. O gramatical é aquele no qual o intérprete dá mais ênfase ao significado literal da norma utilizando para isso as regras de lingüística. Essa técnica é criticada, pois despreza a interação existente entre a norma e o contexto no qual ela está inserida.²⁶

Já o processo lógico objetiva alcançar o sentido da norma através de deduções lógicas ou silogismos. Enquanto isso, o processo sistemático é aquele que leva em consideração o sistema no qual a norma está inserida, não realizando, portanto, uma análise da norma de forma isolada.²⁷

No que diz respeito ao processo histórico-evolutivo, é por meio dele que o intérprete vai compreender a norma jurídica tomando por base o momento histórico no qual a regra será aplicada.²⁸

Destaque-se que, com relação à extensão dos direitos fundamentais à vida e à liberdade aos grandes primatas, a aplicação do método interpretativo histórico-evolutivo se mostra bastante interessante ao alcance da referida expansão.

Hoje, com o avanço da internet e da grande utilização das redes sociais, as pessoas tem tido acesso mais facilmente a conteúdos que trazem as situações de exploração às quais os grandes primatas, bem como outros animais, são submetidos. Com isso, há uma maior conscientização da população, que passa, inclusive, a apoiar ainda mais a proteção desses seres vivos, podendo-se afirmar que,

atualmente, tem-se um momento propício para a interpretação e criação de normas protetoras dos animais.

A Hermenêutica Constitucional é trazida por Peter Häberle como um processo interpretativo que não deve vincular apenas um determinado grupo de intérpretes da Constituição, portanto, não deve se restringir aos intérpretes jurídicos, haja vista que não são apenas eles que vivem a norma. Sendo assim, para ele, também devem participar do processo “todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos”.²⁹

Peter Häberle foi responsável por criar o método interpretativo concretista da “Constituição aberta”, que traz a ideia de democratização do processo de interpretação da norma constitucional ao estender o círculo de intérpretes por meio da inclusão de todos os cidadãos.³⁰

O referido autor vai aduzir que existiria a interpretação em sentido estrito e em sentido lato. A primeira seria aquela que utiliza os processos interpretativos tradicionais. Já a segunda, “é a que oferece um largo terreno ao debate e à renovação, tendo sido habitualmente ignorada ou desprezada pelos preconceitos do jurista técnico, de visão formalista”.³¹

No que diz respeito à possibilidade de os direitos fundamentais à vida e à liberdade alcançarem, não só os humanos, mas também os grandes primatas, percebe-se que a visão de Peter Häberle é de grande valia para a aquisição dessa nova interpretação constitucional favorável a esses indivíduos, haja vista que aborda a participação de diversos setores no processo interpretativo, não propondo, portanto, uma restrição ao âmbito jurídico.

Para que a hermenêutica jurídica passe a incluir os animais é necessário que o homem pare de compreender o direito como uma instituição voltada apenas a ele próprio. No entanto, para que isso venha a acontecer, é importante que o movimento em favor dos direitos dos animais, que tem como objetivo chamar a atenção para o desrespeito do homem para com as outras espécies, seja aceito pela sociedade.³²

Repensar o direito em favor dos animais, entendendo estes como detentores de direitos morais, representa a utilização de uma nova hermenêutica que os compreenda não apenas como um

instrumento destinado ao ser humano.³³

Quando se entende o direito como algo dinâmico, portanto, modificável com o passar do tempo, em virtude das mudanças que ocorrem constantemente na sociedade, evidencia-se ser possível a aplicação de uma nova interpretação favorável aos grandes símios.

A sociedade atual é fruto de constantes mudanças que geram transformações sociais e são difundidas por todo o planeta, devido à globalização. Essa interconexão faz com o que não se possa mais conceber uma linearidade ou continuidade nos acontecimentos. O que há na comunidade pós-moderna é uma descontinuidade marcada por um processo de constantes rupturas, trata-se da “era da ebulição dos conflitos sociais, mais dispersos – descentralizados – e plurais, a era dos antagonismos, das diferenças”.³⁴

De acordo com Carolina Grant trata-se de um contexto de incertezas, mas, ao mesmo tempo, um ambiente “extremamente favorável a novos “estados culturais”, a novas análises e novas transformações”, o que seria algo positivo.³⁵

Tendo em vista o meio atual de constantes transformações e aberto a novas concepções, a extensão dos direitos fundamentais à vida e à liberdade aos grandes símios, por meio de uma interpretação ampla do texto constitucional, demonstra ser possível diante desse novo cenário em que vive a humanidade.

O direito é algo dinâmico e está intimamente ligado com as relações sociais, devendo, deste modo, a produção jurídica retratar a realidade de determinado período histórico, bem como absorver o teor daquilo que é defendido pelos movimentos sociais.³⁶

Um dos métodos de interpretação das normas jurídicas de grande importância é o evolutivo, que tem como objetivo extrair a vontade da norma e adequá-la à realidade social de determinado período histórico, afinal, o comportamento das pessoas muda, devendo a lei, portanto, se adequar às transformações da sociedade.³⁷

As mudanças jurídicas vão acontecendo na medida em que as sociedades vão evoluindo na sua forma de pensar. Isso aconteceu, por exemplo, com os negros, mulheres e crianças, que, com o passar do tempo, foram tendo os seus direitos reconhecidos e concedidos pelo poder público.³⁸

O caso *Sierra Club vs Morton*, cujo julgamento foi realizado no ano de 1972 pela Suprema Corte dos EUA, também representa um exemplo de mudança jurídica. No referido caso, foi pleiteada a anulação da licença administrativa adquirida pela US Forest Service para construir uma estação para esportes de inverno no *Mineral King Valley*.³⁹

Quando o caso chegou à Suprema Corte, foi anexado a ele o ensaio *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*, escrito por Christopher Stone, que aborda a possibilidade de os animais e plantas serem titulares de direitos. A tese de Stone acabou sendo aceita por três dos sete juízes da Corte Americana, e, em que pese tenha sido derrotada, ficou marcado o ensinamento do juiz Marshall, segundo o qual os animais e plantas também deveriam ser titulares de direitos, já que navios e corporações o são.⁴⁰

No que diz respeito à atual Constituição Federal de 1988 é possível questionar se o referido diploma legal se encontra devidamente adequado à atual realidade social, “é imperioso saber se o arquétipo constitucional, os *diálogos institucionais e sociais*, corresponde ao melhor já pactuado”, ou se é necessário optar pela mudança através do uso da interpretação.⁴¹

Segundo Fabio Corrêa e Larissa Pinheiro, a discussão acerca dos direitos fundamentais está intimamente relacionada com a Constituição Federal e com a compreensão do texto constitucional, “o que não levaria ao ônus mais severo, drástico, de romper com ela, ou seja, romper com a tradição, com a história constitucional”.⁴²

Deve-se admitir que os animais têm ganhado cada vez mais espaço no debate ético, tendo em vista que passaram a ser reconhecidos pelo homem como seres dotados de sentimentos e emoções, não devendo, portanto, serem tomados como meras coisas.⁴³

Lenio Streck no seu artigo “*Quem são esses cães e gatos que nos olham nus*”, ao trazer a morte de dois cães que foram jogados pela janela, por ato do próprio dono, de um prédio em Copacabana, assume o seu posicionamento em favor da luta pelos direitos dos animais. Na ocasião, ele critica o comportamento especista do homem, o único ser capaz de matar por mero prazer.⁴⁴

Além disso, alerta sobre a visão que se tem dos animais como coisa, como objetos a serviço do homem. “É o mantra humanista. Só o ser humano. O animal é instrumento para o bem-estar, para a felicidade humana. Logo, não possui dignidade (animal).”⁴⁵

Os grupos que entendem os animais dessa forma, como indivíduos de valor sentimental cuja titularidade de direitos deve ser reconhecida, utilizam, algumas vezes, como forma de tentar mudar o cenário atual, ações diretas, como sabotar laboratórios que fazem experimentação animal. Outros tentam trazer o discurso abolicionista para a política, ou buscam o sistema judicial como meio de transformação.⁴⁶

O que deve ser percebido é que a forma como está atualmente estruturado o direito apenas solidifica a visão dos animais como recursos para o homem. É de conhecimento que existem leis de proteção a esses seres vivos que “prescrevem mais espaço, menos dor, alguns semelhantes para fazer companhia aos animais solitários, formas mais brandas de utilização dos animais e uma menor carga para os animais de tração”, no entanto, não se percebe que as referidas normas apenas legitimam a continuidade do cenário de exploração animal.⁴⁷

O Poder Judiciário tem sido bastante utilizado como meio de concretização de direitos, em virtude da inércia dos Poderes Executivo e Legislativo. Lenio Streck, inclusive, entende que “no Estado Democrático de Direito há – ou deveria haver um sensível deslocamento de centro de decisões do Legislativo e do Executivo para o Judiciário”⁴⁸.

Diante desse atual panorama em que o Poder Judiciário é visto como a salvação para as inércias do poder público, com relação à extensão dos direitos fundamentais à vida e à liberdade aos grandes primatas, poderia ser ele utilizado como meio de chamar a atenção do público a respeito da situação na qual esses animais se encontram, bem como da necessidade do fornecimento da posição de titulares de direitos a esses indivíduos.

Conforme salienta Heron Gordilho, o âmbito judicial já é utilizado como ferramenta quando se trata da luta em defesa dos animais, seja por meio de representações ao Ministério Público, uso de ações judiciais ou denúncias de situações degradantes nas

quais se encontram esses seres vivos.⁴⁹

4.1. O EFEITO *BACKLASH* DIANTE DE DECISÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO DO DIREITO ANIMAL

A palavra *backlash* vem sendo utilizada para retratar “uma reação contrária a uma medida/decisão estatal conquanto mais frequentemente o foco seja direcionado a deliberações do Judiciário, significando uma expressiva resistência”.⁵⁰

O caso *Brown v. Board of Education*, que trouxe como efeito direto o fim da segregação racial, contribuiu ainda mais para a sociedade por meio dos seus efeitos indiretos, tendo em vista que, ao mesmo tempo em que fomentou uma “ampla resistência à mudança racial por parte dos Estados sulistas”, também teve “uma ampla reação favorável na direção apontada pela Suprema Corte, agrupando pessoas antes indiferentes ao problema.”⁵¹

Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Larissa Pinha de Oliveira em “*Abrindo, lendo e escrevendo as páginas do romance em cadeia: diálogos, backlash e hermenêutica*”, vão mencionar o ponto de vista de Michael Klarman a respeito do *backlash*. Destaque-se que, para o referido autor, para a produção do *backlash*, diante de uma decisão judicial, existiriam três razões determinantes: “1^a) a decisão destaca, levanta uma questão controversa; 2^a) um sentimento de desconforto, irresignação, resultante da interferência externa; 3^a) subversão da ordem *natural/política* da mudança/afirmação da sociedade pelo envolvimento determinante do Judiciário.”⁵²

No que diz respeito aos direitos dos animais, o reconhecimento destes entra em choque com o “romance em cadeia antropocêntrico”⁵³. No entanto, em que pese tal fato:

“(…) não é menos certo que novos capítulos vêm sendo escritos em afinidade mais ou menos aproximada com a plataforma do Direito dos Animais sem que necessariamente se conclua pelo rompimento com a história. Ilustração é o sentimento cada vez maior contra animais em circo, contra rodeios, inclusive com legislação proibitiva, no Brasil e alhures. Sem alongar para a repulsa à matança de baleias e focas, às roupas de pele, entre outras mudanças paulatinas

de compreensão.”⁵⁴

A idéia de extensão dos direitos fundamentais à vida e à liberdade aos grandes símios depende, conforme já afirmado anteriormente, de uma transformação de pensamento da sociedade para que estes animais passem a ser incluídos na esfera de consideração moral do homem. Ressalte-se que, de acordo com Heron Gordilho essa transformação já vem acontecendo.⁵⁵

No entanto, em que pese venha ocorrendo, aos poucos, essa mudança de pensamento, a causa ainda encontra resistência, principalmente por parte dos juristas, que se recusam, de modo geral, a acreditar na possibilidade de os animais serem considerados como titulares de direitos.⁵⁶ Sendo assim, como se trata de algo controverso, evidencia-se que uma decisão ou norma jurídica que conceda aos grandes primatas os referidos direitos básicos irá sofrer o *backlash*.

Ainda há pessoas que consideram um absurdo e, até mesmo algo ofensivo, a defesa de um status moral aos animais. É como se isso significasse o mesmo que “sair em defesa de estátuas de pedras ou bonecas de plástico”. O que acontece é que, a sociedade já se encontra imersa numa situação de injustiça e é exatamente por isso que boa parte dos seus membros não considera as condutas dos humanos para com os animais como algo injusto.⁵⁷

O fato de ainda não haver o reconhecimento de uma igualdade moral entre humanos e animais, é algo que influencia a não percepção da forma degradante como esses seres vivos são tratados⁵⁸. Destaque-se, por exemplo, o aprisionamento dos animais em jaulas minúsculas de zoológicos. O mesmo ocorreu com os negros durante a escravidão “antes da sua emancipação, os negros eram percebidos como indivíduos mais parecidos com macacos do que com humanos. Depois que a igualdade moral entre as pessoas foi admitida, essa percepção começou a mudar”.⁵⁹

Além disso, para alguns humanos é difícil ainda demonstrar empatia com seres distantes do ponto de vista psicológico, o que também dificulta a aceitação de um status moral aos animais. Outrossim, a tradição religiosa e cultural das sociedades ocidentais

também contribui para a manutenção dessa visão, afinal, o cristianismo, por exemplo, concede ao ser humano um lugar especial, não atribuído aos demais seres vivos.⁶⁰

Ademais, a tese encontra ainda a oposição daqueles que venham a considerar que a defesa da extensão dos direitos básicos à vida e à liberdade aos grandes primatas não seria adequada, tendo em vista que não inclui os demais animais. Ocorre que, a defesa da concessão desses direitos aos grandes primatas deve ser vista, em verdade, como o ponto pé inicial para a causa animal como um todo.

Há quem entenda o efeito *backlash* pode tornar o meio jurídico como um ambiente não muito eficiente quando se trata da implementação de direitos. Por outro lado, tem-se a idéia de que não seriam em todas as ocasiões que o efeito geraria prejuízos ao grupo que acabou sendo beneficiado com determinada decisão judicial.⁶¹

É possível visualizar tal situação na reação do público diante do julgamento do caso *Goodridge v. Department of Public Health*, em que a Suprema Corte decidiu considerar a discriminação entre casais homossexuais e heterossexuais como uma atitude que não seria juridicamente válida. Diante desse julgamento surgiram diversos grupos conservadores com o intuito de fortalecer o discurso contrário aos homossexuais. No entanto, por outro lado, o caso também acarretou uma mudança na opinião pública, que passou a enxergar os atos discriminatórios dirigidos aos homossexuais como algo não mais aceitável.⁶²

Diante disso, válido colacionar as palavras de George Mar-melstein sobre o efeito *backlash*:

É preciso ter consciência de que o efeito *backlash*, mesmo gerando resultados indesejados, faz parte do jogo democrático, o que não deve impedir, obviamente, uma análise jurídica sobre a validade constitucional de qualquer lei aprovada pelo parlamento, seja ela gerada ou não pelo efeito *backlash*. Também é preciso ter consciência de que o efeito *backlash* não é um mero processo de medição de forças, em que os juízes disputam com os políticos a prerrogativa de dar a “última palavra” sobre questões sensíveis. Há muito mais em jogo. Se não tivermos uma compreensão clara

sobre os fatores que influenciam a legitimidade do poder, sobre o tipo de soluções institucionais que desejamos, sobre o papel da legislação e da jurisdição, com todos os seus defeitos e virtudes, dificilmente conseguiremos resolver os conflitos que surgem da constante tensão que existe entre o direito e a política (...).

Com relação à extensão dos direitos fundamentais à vida e à liberdade aos grandes primatas deve-se ressaltar que, como há uma inércia do Poder Legislativo no que diz respeito ao tema, afinal, as normas protetivas existentes não têm sido suficientes para coibir a exploração desses indivíduos, nem tampouco para alertar a população sobre a importância desses seres, evidencia-se necessária a ajuda do Poder Judiciário, em que pese a existência do efeito backlash, através de decisões capazes de transformar o pensamento da sociedade, como ocorreu nos casos das chimpanzés Suíça e Cecília.

4.2. PENSAMENTO JURÍDICO EM TRANSFORMAÇÃO: DECISÕES JUDICIAIS E A GARANTIA DE DIREITOS AOS GRANDES PRIMATAS

Um grupo de promotores de justiça, juntamente com associações de defesa dos animais e estudantes de direito, impetraram um habeas corpus em favor de uma chimpanzé chamada Suíça de 23 (vinte e três) anos, que vivia no zoológico de Salvador, no ano de 2005.⁶³

No referido *writ* foi proposta a extensão do significado da palavra “alguém”, prevista no artigo 647 do Código de Processo de Penal, de modo que a mesma passasse a abarcar também os chimpanzés, podendo, assim, o habeas corpus ser utilizado em favor desses animais.⁶⁴

Além disso, foi utilizado, como suporte fático, o argumento referente a semelhança que há entre esses seres vivos e os humanos, haja vista que os chimpanzés compartilham com o homem 99,4% do seu DNA. Outrossim, foram citadas várias pesquisas responsáveis por trazer os chimpanzés como animais que poderiam

ser incluídos no conceito de pessoa, bem como que alertam para “um consenso de que esses hominídeos são dotados da capacidade de raciocínio, consciência de si e capacidade de comunicação.”⁶⁵

Os grandes primatas, conforme já salientava Darwin, quando comparados com o ser humano não apresentam nenhuma diferença ontológica capaz de fazer com o que o homem não incluía esses animais na sua esfera de consideração moral, afinal, também são portadores de interesses básicos que merecem ser protegidos.⁶⁶

O juiz Edmundo Lúcio da Cruz, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, em que pese tenha negado a concessão do pedido liminar, demonstrando um rompimento com o ideal conservador, recebeu o habeas corpus e intimou, para prestar informações, a parte coatora.⁶⁷

O ato decisório, proferido pelo referido magistrado, ao receber o habeas corpus, demonstrou, em verdade, uma mudança de pensamento com relação à posição que esses animais, tão parecidos com os humanos, devem ter no meio jurídico, na medida em que considerou a própria chimpanzé como o indivíduo que estava tendo a sua liberdade de locomoção cerceada, ou seja, como a paciente do *writ*.

Conforme afirma Heron Gordilho: “O caso *Suiçavs Zoológico de Salvador*, demonstrou que, assim como as espécies, as idéias também evoluem, e que os juízes não podem simplesmente virar as costas para os avanços científicos.”⁶⁸

Ressalte-se que essa decisão realmente representou um rompimento do ponto de vista que prevalece entre os juristas, pois estes últimos, de um modo geral, não creem na possibilidade de os animais serem considerados como possuidores de direitos, tomando os tribunais, deste modo, decisões não muito avançadas sobre o tema, principalmente, em virtude de não haver um suporte legislativo para tanto.⁶⁹

Ocorre que, em 27 de setembro de 2005, Suíça veio a falecer o que ocasionou a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista o perecimento do objeto da causa. Ressalte-se que, na referida sentença o juiz afirmou que o *writ* preenchia todas as condições da ação, bem como que “era um instrumento necessário e adequado e, portanto, poderia ensejar um resultado satisfatório

para a paciente.”.⁷⁰

Sem dúvidas, o caso da chimpanzé Suíça além de ter estabelecido um precedente judicial inédito, ao ter atribuído a condição de sujeito de direito à referida chimpanzé, trouxe benefícios indiretos, como, por exemplo, a conscientização da população sobre o grau de exploração dos animais.⁷¹

Destaque-se que, na Argentina, a chimpanzé Cecília, que vivia em condições deploráveis num zoológico na cidade de Mendoza, conseguiu, por meio de um Habeas Corpus impetrado pela AFADA (Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos dos Animais da Argentina), ser transferida para o Santuário de Grandes Primatas de Sorocaba/SP, afiliado ao Projeto GAP.⁷²

A chimpanzé de aproximadamente 30 (trinta) anos de idade se encontrava no referido zoológico debilitada física e psicologicamente, vivendo de forma solitária, haja vista que não convivia com nenhum outro animal da sua espécie, havendo, inclusive, risco de morte caso continuasse indevidamente aprisionada.⁷³

No bojo da sentença proferida em audiência de conciliação, na qual se encontravam presentes representantes do governo de Mendoza e da AFADA, foi afirmado pela juíza María Alejandra Mauricio que Cecília seria um sujeito de direito não humano.⁷⁴

Além disso, a magistrada trouxe, como um de seus argumentos para conceder a transferência de Cecília para o santuário, a aplicação, ao caso, do direito coletivo ao meio ambiente, bem como a necessidade de proteção da fauna silvestre, da qual a primata faz parte. Outrossim, no bojo da sentença, salientou ainda que a chimpanzé não faria parte apenas do patrimônio natural, mas também do patrimônio cultural, tendo em vista a sua relação com os humanos.⁷⁵

O referido ato decisório também representou, assim como foi o caso da chimpanzé Suíça, um avanço no âmbito jurídico com relação à concessão de direitos aos animais, afinal, trouxe Cecília, não como um mero objeto a serviço do homem, mas sim como um sujeito de direito não humano.

E, no que diz respeito ao reconhecimento de direitos fundamentais aos animais, o ato decisório aqui comentado demonstrou, mais uma vez, a transformação que deve ocorrer no pensamento

jurídico, tendo em vista que destaca a necessidade de esses seres vivos estarem munidos de direitos fundamentais, bem como de uma legislação que ampare esses direitos e as situações peculiares na qual estejam inseridos.⁷⁶

Os grandes primatas não devem ser tratados como meros objetos de exposição, afinal, são seres vivos que, assim como os humanos, devem ter assegurados os seus direitos básicos de nascer, viver, se desenvolver e morrer.⁷⁷

5. CONCLUSÃO

O ser humano, em que pese tenha avançado em alguns aspectos referentes ao direito animal, como foi o caso da inclusão de capítulo exclusivo para o meio ambiente na Constituição Federal de 1988, continua tolerando determinadas condutas exploratórias que merecem ser verdadeiramente tolhidas da sociedade, ainda mais no que se refere aos grandes símios, que são os parentes mais próximos da espécie *Homo Sapiens* na escala evolutiva.

O especismo do ser humano aliado às visões antropocêntricas dificultam a percepção dos grandes primatas como animais que também merecem ter acesso a uma vida digna no seu habitat natural e livre de qualquer atuação exploratória do homem.

Permitir a manutenção desses indivíduos em zoológicos sob condições degradantes de salubridade acaba por afetar não apenas o físico desses animais, mas também o psicológico. Esses seres são submetidos a situações de estresse, angústia e depressão, além de, algumas vezes, serem condenados ao isolamento, devido à ausência de oportunidade de conviver com outros da mesma espécie.

A concessão do direito à liberdade aos grandes primatas, como traz o Projeto GAP no bojo da Declaração Mundial dos Grandes Primatas, ao defender a extensão de determinados princípios morais a esses animais, é de extrema importância para a manutenção desses indivíduos em seu habitat natural, tendo em vista que o aprisionamento não mais seria admitido.

Permitir que esses seres vivos vivam em zoológicos sob condições de vida deploráveis, sendo obrigados a permanecer em ambientes minúsculos e sem contato com outros animais da mesma espécie, representa verdadeira ofensa ao artigo 32 da Lei nº 9605/98, por se revelar como um verdadeiro ato de maus-tratos, que viola tanto a integridade física quanto psíquica desses indivíduos.

A Constituição Federal de 1988 assegura ao homem, em seu artigo 5º, o direito à vida e à liberdade, não havendo, com relação aos animais, uma proteção dessa magnitude, em que pese exista um capítulo constitucional específico que trata sobre o meio ambiente.

Do ponto de vista hermenêutico, a extensão dos direitos fundamentais aos grandes primatas revela-se possível mediante a aplicação do método interpretativo histórico-evolutivo, que leva em consideração o momento histórico no qual a norma será aplicada, isso porque, atualmente, há uma maior conscientização da população em relação à situação de exploração desses animais o que faz com o que muitos sejam a favor da causa.

O Direito deve ser compreendido como algo dinâmico e não estático. Sendo assim, deve ele ser modificado com o passar do tempo, de modo a atender os novos anseios morais da sociedade.

O momento histórico atual parece ser cada vez mais favorável à aplicação de uma nova interpretação constitucional extensiva favorável à concessão de direitos básicos a esses indivíduos, tendo em vista o avanço cada vez maior da internet e a grande utilização das redes sociais como mecanismo de conscientização da população.

O Poder Judiciário, que em muitas ocasiões acaba atuando diante das inércias dos Poderes Executivo e Legislativo, pode e deve ser utilizado com o intuito de chamar a atenção do homem a respeito da necessidade de proteção dos grandes símios, assim como aconteceu nas decisões judiciais dos casos envolvendo a chimpanzé Cecília, na Argentina, e Suíça, no Brasil.

Atos decisórios que causam um grande impacto na sociedade, por tratarem de temas delicados ou por revelarem um novo posicionamento contrário ao de parcela considerável da socieda-

de, sofrem o chamado *backlash*.

O referido efeito aparece diante de situações polêmicas decididas pelo Judiciário e, certamente, estaria presente numa decisão que estendesse os direitos fundamentais à vida e à liberdade aos grandes primatas. No entanto, em que pese ele exista, isso não significa que aquela decisão judicial, favorável à proteção dos animais, não irá gerar efeitos positivos no âmbito do direito animal.

Assim como haverá uma reação contrária, também existirá uma reação favorável, tanto daqueles que já fazem parte da luta em favor dos animais, como de outros que antes não haviam se atentado para o problema, mas que a partir daquele instante passam a refletir e se tornam também adeptos da causa.

6. NOTAS

1. História. Projeto GAP. Disponível em: <http://www.projetogap.org.br/o-projeto-gap-historia/>>. Acesso em: 29 de março de 2017.
2. MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2012, prefácio, p. 15.
3. História. Projeto GAP. Disponível em: <http://www.projetogap.org.br/o-projeto-gap-historia/>>. Acesso em: 29 de março de 2017.
4. CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. The greatapeproject: equalitybeyondhumanity. Martin'sGriffin, New York, 1993, prefacio.
5. *Ibidem*.
6. História. Projeto GAP. Disponível em: <http://www.projetogap.org.br/o-projeto-gap-historia/>>. Acesso em: 29 de março de 2017.
7. *Ibidem*.
8. Projeto GAP: Missão e Visão. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/o-projeto-gap-missao-e-visao/>>. Acesso em: 29 de março de 2017.

9. *Ibidem.*
10. MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2012, prefácio, p. 16.
11. *Ibidem.*
12. Projeto Gap: Santuários Afiliados. Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/santuarios-afiliados/>>. Acesso em: 29 de março de 2017.
13. Projeto GAP: Declaração Mundial dos Direitos dos Grandes Primatas. Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/declaracao-mundial-dos-direitos-dos-grandes-primatas/>>. Acesso em: 29 de março de 2017.
14. *Ibidem.*
15. CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. The great ape project: equality beyond humanity. Martin's Griffin, New York, 1993, p. 248.
16. *Ibidem.*
17. RAMOS, Jaqueline B. Projeto defende direitos de primatas. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI110284-17774,00-PROJETO+DEFENDE+DIREITOS+DE+PRIMATAS.html>>. Acesso em: 29 de março de 2017.
18. CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. The great ape project: equality beyond humanity. Martin's Griffin, New York, 1993, p. 5.
19. *Ibidem*, p. 6.
20. DIAS, Edna Cardoso. Abolicionismo e Experimentação Animal. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 3, n. 4, jan-dez 2008, p. 134 e 135.
21. *Ibidem*, p. 137.
22. *Ibidem*, p. 138 e 139.
23. STRECK, Lenio Luiz. Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/>>

senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>. Acesso em: 29 de março de 2017.

24. *Ibidem*.
25. BLEICHER, Josef. *Hermenêutica Contemporânea*. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1980, p. 13 e 23-24.
26. NETO, Manoel Jorge e Silva. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 96 e 97.
27. *Ibidem*, p. 98 a 100.
28. *Ibidem*, 100 e 101.
29. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 13-15.
30. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25ª edição. Editora Malheiros, São Paulo, 2010, p. 509.
31. *Ibidem*, p. 509 e 510.
32. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 03, n. 04, 2008, p. 250 e 251.
33. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 03, n. 04, 2008, p. 254.
34. PEREIRA, Carolina Grant. *Hermenêutica Jurídica e construção do sujeito na pós-modernidade*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, p. 5430 e 5431. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03_883.pdf>.
35. *Ibidem*, p. 5430.

36. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 03, n. 04, 2008, p. 255.
37. GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Editora Evolução, Salvador, 2008, p. 86 e 87.
38. GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Editora Evolução, Salvador, 2008, p. 91.
39. *Ibidem*, p. 90 e 91.
40. *Ibidem*, p. 91.
41. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; OLIVEIRA, Larissa Pinheiro de. Abrindo, lendo e escrevendo as páginas do romance em cadeia: diálogos, backlash e hermenêutica. *Juris Poiesis*, ano 14, jan-dez 201, Rio de Janeiro, p. 104 e 105.
42. *Ibidem*, p. 105.
43. GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Editora Evolução, Salvador, 2008, p. 91.
44. STRECK, Lenio. Quem são esses cães e gatos que nos olham nus. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>. Acesso em: 29 de março de 2017.
45. *Ibidem*.
46. GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Editora Evolução, Salvador, 2008, p. 93.
47. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 03, n. 04, 2008, 258 e 259.
48. STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 37.

49. GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Editora Evolução, Salvador, 2008, p. 93.
50. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; OLIVEIRA, Larissa Pinheiro de. Abrindo, lendo e escrevendo as páginas do romance em cadeia: diálogos, backlash e hermenêutica. *Juris Poiesis*, ano 14, jan-dez 201, Rio de Janeiro, p. 123.
51. *Ibidem*, p. 123 e 124.
52. *Ibidem*, p. 124.
53. *Ibidem*, p. 127.
54. *Ibidem*.
55. GORDILHO, Heron José de Santana. Darwin e a Evolução Jurídica: Habeas Corpus para Chimpanzés. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, p. 1588. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>.
56. *Ibidem*, p. 1589.
57. NACONECY, Carlos. Ética & animais: um guia de argumentação filosófica. EdiPUCRS, Porto Alegre, 2014, p. 66.
58. NACONECY, Carlos. Ética & animais: um guia de argumentação filosófica. EdiPUCRS, Porto Alegre, 2014, 67.
59. *Ibidem*.
60. *Ibidem*, 68.
61. LIMA, George Marmelstein. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-juris-dicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>>. Acesso em: 29 de março de 2017.
62. LIMA, George Marmelstein. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-juris-dicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>>.

Acesso em: 29 de março de 2017.

63. GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Editora Evolução, Salvador, 2008, p. 98.
64. *Ibidem*.
65. *Ibidem*.
66. GORDILHO, Heron José de Santana. Darwin e a Evolução Jurídica: Habeas Corpus para Chimpanzés. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, p. 1586. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>.
67. GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Editora Evolução, Salvador, 2008, p. 99.
68. GORDILHO, Heron José de Santana. Darwin e a Evolução Jurídica: Habeas Corpus para Chimpanzés. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, p. 1594. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>.
69. *Ibidem*, p. 1589.
70. GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Editora Evolução, Salvador, 2008, p. 99.
71. *Ibidem*, p. 101.
72. Notícia: Sentença judicial histórica na Argentina ordena que chimpanzé seja transferida de zoológico para Santuário afiliado ao GAP. Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/noticia/sentenca-judicial-historica-na-argentina-ordena-que-chimpanze-seja-transferida-de-zoologico-para-santuario-afiliado-ao-gap/>>. Acesso em: 29 de março de 2017.
73. Habeas Corpus da chimpanzé Cecília. Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/wp-content/uploads/2016/11/329931683-habeas-corpus-cecilia.pdf>>. Acesso em: 29 de março de 2017.
74. Notícia: Sentença judicial histórica na Argentina ordena que

chimpanzé seja transferida de zoológico para Santuário afiliado ao GAP. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/noticia/sentenca-judicial-historica-na-argentina-ordena-que-chimpanze-seja-transferida-de-zoologico-para-santuario-afiliado-ao-gap/>>. Acesso em: 29 de março de 2017.

75. Habeas Corpus da chimpanzé Cecília. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/wp-content/uploads/2016/11/329931683-habeas-corporus-cecilia.pdf>>. Acesso em: 29 de março de 2017.

76. *Ibidem*.

77. *Ibidem*.

7. REFERÊNCIAS

BLEICHER, Josef. **Hermenêutica Contemporânea**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1980, p. 13 e 23-24.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª edição. Editora Malheiros, São Paulo, 2010.

DIAS, Edna Cardoso. **Abolicionismo e Experimentação Animal**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 3, n. 4, jan-dez 2008.

CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. **The great ape project: equality beyond humanity**. Martin's Griffin, New York, 1993.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Editora Evolução, Salvador, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e a Evolução Jurídica: Habeas Corpus para Chimpanzés**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>.

Habeas Corpus da chimpanzé Cecília. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/wp-content/uploads/2016/11/329931683-habeas-corpus-cecilia.pdf>>.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

História. Projeto GAP. Disponível em: <http://www.projetogap.org.br/o-projeto-gap-historia/>.

LIMA, George Marmelstein. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial.** Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>>.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas.** Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2012.

NACONECY, Carlos. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica.** EdiPUCRS, Porto Alegre, 2014.

NETO, Manoel Jorge e Silva. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª edição. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

Notícia: Sentença judicial histórica na Argentina ordena que chimpanzé seja transferida de zoológico para Santuário afiliado ao GAP. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/noticia/sentenca-judicial-historica-na-argentina-ordena-que-chimpanze-seja-transferida-de-zoologico-para-santuario-afiliado-ao-gap/>>.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; OLIVEIRA, Larissa Pinheiro de. **Abrindo, lendo e escrevendo as páginas do romance em cadeia: diálogos, backlash e hermenêutica.** Juris Poiesis, ano 14, jan-dez 201, Rio de Janeiro.

PEREIRA, Carolina Grant. **Hermenêutica Jurídica e construção do sujeito na pós-modernidade.** Trabalho publicado nos Anais do

XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03_883.pdf>.

Projeto GAP: Missão e Visão. Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/o-projeto-gap-missao-e-visao/>>. Projeto Gap: Santuários Afiliados. Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/santuarios-afiliados/>>.

Projeto GAP: Declaração Mundial dos Direitos dos Grandes Primatas. Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/declaracao-mundial-dos-direitos-dos-grandes-primatas/>>.

RAMOS, Jaqueline B. **Projeto defende direitos de primatas**. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI110284-17770,00_PROJETO+DEFENDE+DIREITOS+DE+PRIMATAS.html>.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 03, n. 04, 2008. Disponível em: <<https://portal-seer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10468/7476>>.

STRECK, Lenio Luiz. **Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>.